

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Acresce dispositivos à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, determinando a preservação no País de dados pessoais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, determinando a preservação no País de dados pessoais e outras providências.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º

.....

IV - os dados de que trata esta lei sejam armazenados e mantidos fisicamente em repositório situado em território nacional

.....

§ 3º É vedado o uso da computação em nuvem para todas as operações mencionadas no inciso X do caput do art. 5º desta Lei quando a armazenagem se encontrar fisicamente fora do território nacional.” (NR)

Art. 3º O art. 55-D da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55-D

.....

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros que tenham reputação ilibada, nível superior de educação, elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados e aprovados pela



comissão de sindicância de vida pregressa e investigação social.

.....
§ 6º *Os membros do Conselho Diretor da ANPD passarão por uma sindicância de vida pregressa e investigação social em uma comissão composta por:*

I – Diretor-geral da Polícia Federal;

I - Diretor-geral da Agência Brasileira de Inteligência;

III - Ministro da Defesa;

IV - Ministro da Justiça e Segurança Pública;

V - Ministro-chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - Procurador-Geral da República;

VII – um membro da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados;

VIII – um membro da Mesa Diretora do Senado Federal.

§ 7º *A comissão de sindicância de vida pregressa e investigação social disporá dos meios de investigação necessários de cada órgão de seus membros para que ao final considerem os indicados aptos ou não a exercerem os cargos aos quais serão nomeados.*

§ 8º *É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de autoridades do Poder Legislativo, Executivo e Ministros do Judiciário.” (NR)*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabeleceu critérios precisos para a coleta, tratamento e processamento de dados pessoais. Entretanto, deixou implícito o local de guarda e armazenamento físico ou virtual (nuvem) do objeto em questão.

Desta feita, a presente alteração, de inovação meritória, alinha o Brasil às melhores práticas de tratamento de informações, visando a melhor forma de preservação dos direitos fundamentais de seu titular e os princípios da soberania e segurança nacional.

Acompanhando a evolução do debate a respeito do tema, propomos com esta iniciativa uma proteção efetiva dos dados pessoais, obrigando ao seu armazenamento e guarda em repositório, físico ou virtual (nuvem), situado em território nacional. Garante-se, desse modo, que esses dados estejam efetivamente sob jurisdição da lei brasileira e possam estar disponíveis para que se garantam os direitos do titular previstos na lei.

Os dados de que trata esta lei possuem caráter de direito fundamental amparados pela Constituição Federal. Sua proteção está sob a égide do território ao qual se encontra e entregar tais dados a outro Estado é abrir mão de sua própria soberania ao permitir que fiquem sob a jurisdição de outra nação e suscetíveis de serem violados ou apossados, caso em que, diretamente violariam os direitos fundamentais de seu povo.

Igualmente, a segurança nacional é uma atribuição fundamental do Estado moderno e consiste em assegurar, em todos os lugares, a todo momento e em todas as circunstâncias, a integridade do território, a proteção da população e a preservação dos interesses nacionais contra todo tipo de ameaça e agressão externa ou interna. Portanto, cabe ao Estado brasileiro, garantir a proteção da população também no tocante à proteção de seus dados físicos abrangidos por esta lei.



Em caráter técnico, agregue-se que o país já dispõe de infraestrutura de armazenamento de dados em grande escala, que acompanha de modo eficaz o crescimento da demanda do mercado. Levantamento realizado em 2019 e amplamente divulgado na mídia especializada revelou existirem no país pelo menos 45 diferentes provedores de data *warehouses* voltados ao mercado de armazenamento em grande escala de dados de terceiros. O setor vem demonstrando estar alinhado às necessidades crescentes de tratamento de dados com elevado grau de segurança e confiabilidade.

Entendemos que esse comando estabelece uma obrigação que permanecia implícita no texto vigente. O texto proposto confere maior transparência a essa norma que será, nos próximos anos, essencial para as boas práticas comerciais e de cidadania aceitas internacionalmente e, além disso, reforça a soberania do povo brasileiro e a sua segurança nacional.

Quanto ao *Conselho Diretor*, sabemos que será composto por pessoas públicas de alta confiança e terão o grau máximo de poder e domínio dos dados de toda a população que, reforço, são protegidos por uma amplitude de direitos fundamentais e regidos pelos princípios constitucionais da soberania e segurança nacional, dentre outros.

Desta forma, não podemos como nação soberana sequer aventar a possibilidade de tal poder recair sobre pessoas que não estejam à altura de tais preceitos. Por isso, faz-se necessário um alto crivo de inteligência e segurança prévio à nomeação de tais diretores, por meio de uma sindicância de vida pregressa e investigação social, com critérios bem definidos de forma que a população fique segura em registrar seus dados nas instituições.

Da mesma forma por óbvio, tais diretores não podem estar ligados a nenhum mandatário de nenhuma esfera de poder, sendo necessário coibir qualquer tipo de nomeação negocial.

Esperamos, nesse sentido, contar com o apoio de nossos nobres Pares para a discussão e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.





Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

